SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001019-65.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: MARIA DE LOURDES JULIO

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é

cliente do réu a vários anos.

Alegou ainda que sem seu consentimento foram realizadas três contratações de três produtos do réu (títulos de capitalização), os quais não foram solicitados.

Requer a reparação do dano material (o valor cobrado pelos três títulos de capitalização) e indenização por danos morais.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade das contratações impugnadas, porquanto diziam respeito a contratos efetuados em terminal eletrônico mediante do uso de cartão e senha, sendo inclusive nessa situação afastado

qualquer tipo de fraude, porque em última análise a própria autora é beneficiária dos contratos.

Como se vê, a explicação do réu é pertinente e veio acompanhada de farta prova documental demonstrando que a contratação partiu do uso de cartão e senha da autora.

A ocorrência de fraude fica afastada tendo em vista que não houve qualquer beneficio a um terceiro.

Quanto ao tema portanto, restou patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor do réu, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora.

Consequentemente, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é de salientar que os danos suportados pela autor não configuram hipótese de dano moral, pois a situação não ultrapassa o limite do mero aborrecimento e transtorno não relevante juridicamente e logo não indenizável, tratandose, em verdade, de reflexos puramente patrimoniais decorrentes do risco natural do negócio.

É relevante observar que a autora não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA